

**AUTOS N. 314/2009**  
**AÇÃO DE COBRANÇA**  
**COMARCA DE LONDRINA**  
**8ª VARA CÍVEL**

**Vistos.**

**Maria Dalva da Silva**, qualificada nos autos, propôs ação de cobrança em face de **Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A**, também qualificada. Alegou, em síntese, que seu filho, José Juremar da Silva, faleceu em 12/08/1990 vítima de acidente automobilístico. Afirma, por isso, fazer jus à indenização devida pelo seguro obrigatório em valor equivalente a 40 salários mínimos.

Juntou documentos (fls. 08-17).

Em contestação (fls. 29-45), a ré argui preliminares de inépcia da inicial, ilegitimidade passiva e de falta de interesse de agir. No mérito, sustenta a irretroatividade da Lei 8.441/92; a impossibilidade da utilização do salário mínimo para pagamento da indenização, além de se insurgir quanto aos critérios de incidência dos juros de mora e correção monetária. Em conclusão, requer a extinção do processo, sem resolução do mérito, ou, sucessivamente, a improcedência do pedido.

Com réplica às fls. 79-96, vieram-me conclusos os autos.

**É Relatório. Decido.**

1. O julgamento antecipado da lide se impõe (CPC, art. 330, I). As questões controvertidas resumem-se a matérias de direito, por isso que desnecessária a dilação probatória.

2. Inconsistente a preliminar segundo a qual seria necessária a inclusão no pólo passivo da seguradora líder

do consórcio de seguro DPVAT. Como a ré compõe o referido consórcio de seguradoras, a demanda, nos termos do art. 7º da Lei n. 6.194/1976, poderia contra ela ser dirigida, independentemente de litisconsórcio passivo com outra empresa de seguro.

3. Afasto a preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir. O esgotamento da via administrativa não é condição para a propositura da ação. Especialmente quando, como no caso, a seguradora se opõe tenazmente ao cumprimento da obrigação. De fato, a ré se nega a pagar a indenização sob o argumento de que os documentos juntados são insuficientes para a comprovação do sinistro. Invoca, ainda, a irretroatividade da Lei n. 8.441/1992. Ora, se até mesmo em Juízo a requerida adota essa postura, já se pode imaginar qual seria o resultado do pleito se deduzido na via administrativa...

4. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial. O documento juntado pela parte autora (certidão de óbito) é suficiente para a comprovação do acidente, já que nele consta como **causa mortis** " Politraumatismo - Acidente de Trânsito " (fls. 10). Mais que isso não se deve exigir para que se dê trânsito à demanda. A exigência de apresentação dos documentos catalogados no art. 5º, § 1º, letra "a", da Lei n. 6.194/1974 diz respeito tão-somente à indenização solicitada na via administrativa; não, porém, na judicial, visto que nesta os fatos podem ser objeto de ampla instrução probatória (CPC, art. 332).

5. No mérito, procede em parte o pedido.

A indenização deve ser paga pela metade do valor pleiteado. Isso porque, quando da ocorrência do acidente, o art. 7º e seu parágrafo primeiro, da Lei n. 6.194/1974, tinham a seguinte redação:

"Art. 7º. A indenização, por pessoa vitimada, no caso de morte causada apenas por veículo não identificado, será paga por um Consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as Seguradoras que operarem no seguro, objeto da presente Lei.

§ 1º. O limite de indenização de que trata este artigo corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor estipulado na alínea a do artigo 3º da presente Lei."

Certo, objeta a parte autora que a Lei n. 8.441/1992 haveria de ser aplicada à hipótese dos autos - o que, se aceito, lhe garantiria o pagamento da totalidade do valor indenizatório previsto no art. 3º da Lei n. 6.194/1974. Invoca, para tanto, o caráter assistencial da lei nova.

**Data venia**, o argumento não convence. A adoção de semelhante tese implicaria em conferir eficácia retroativa à Lei n. 8.441/1992, com ofensa ao princípio da segurança jurídica consagrado na Constituição (art. 5º, XXXVI). Basta atentar-se para o fato de que o direito subjetivo ao recebimento da indenização securitária é gerado pela ocorrência do sinistro. De conseguinte, na hipótese de seguro obrigatório, a obrigação - nela compreendidos os sujeitos passivo e ativo e o objeto (leia-se: **quantum debatur**) -, bem como o seu cumprimento, regulam-se pela lei vigente ao tempo do acidente. Cito, a esse propósito, o voto do Min. Ruy Rosado de Aguiar proferido no julgamento do REsp. 110.495-SP: "... a nova lei, datada de 1992, não pode retroagir para alcançar fato pretérito. Essa interpretação violentaria o princípio constitucional insculpido no art. 5º, XXXVI, do texto de 1988, e ofenderia o disposto no art. 6º da LICC. Embora se reconheça a finalidade social da nova lei, nem por isso é caso de se lhe atribuir efeito retroativo, atingindo situação já consolidada debaixo do império da lei anterior" (4ª Turma, DJ de 19.5.1997, p. 20.640).

No mesmo sentido decidiu a 3ª Turma do STJ em acórdão da relatoria da Min. Nancy Andrighi assim ementado:

"Civil e processo civil. Recurso especial. Ação de indenização por dano moral cumulada com cobrança de **seguro obrigatório**. Valor. Retroatividade de lei. Inviabilidade. Dissídio jurisprudencial não comprovado.

- Se na época em que ocorreu o acidente de trânsito vigorava a Lei 6.194/74, o limite da indenização

referente ao **seguro obrigatório**, quando o veículo não foi **identificado**, equivale à metade do maior salário mínimo do país.

- Em Direito Civil a regra é a não retroatividade da lei, devendo, portanto, ser aplicada a norma que vigia à época do evento danoso.

- Para o conhecimento do dissídio jurisprudencial é necessária a demonstração da existência de similitude fática entre as hipóteses confrontadas.

Recurso especial não conhecido" (REsp. n. 651.305-RJ, julg. 7.12.2004, DJU de 7.3.2005, pág. 254).

6. De resto, e observados esses limites, penso que devida a indenização. O falecimento do filho da autora em acidente automobilístico está inequivocamente provado. Confirma-se, a propósito pela certidão de óbito de fl. 10. Anote-se que a ré não contestou a veracidade dos dados registrados neste último documento, pelo que sua eficácia probatória há de prevalecer.

7. Aduz a requerida que o art. 3º da Lei Federal n. 6.194/1974, no que atrela a indenização ao salário mínimo, foi revogado pelas Leis ns. 6.205/1975 e 6.423/1977. Afirma, ainda, que o dispositivo em questão não foi recebido pela Constituição Federal de 1988, na medida em que o seu art. 7, IV, parte final, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

A tese defendida pela requerida, com todo respeito, não tem procedência. O que as Leis ns. 6.205/1975 e 6.423/1977, bem assim o art. 7º, IV, da CF, buscam proibir é a utilização do salário mínimo como fator de correção monetária ou critério de indexação de reajuste de preços. Ora, disso não cuida o art. 3º da Lei n. 6.194/1974, dispositivo que, por isso, deve ser havido como plenamente em vigor. Deveras, os preceitos normativos invocados na resposta não encerram óbice a que o legislador estabeleça o montante da indenização securitária em número determinado de salários mínimos. Sobretudo se tivermos presente que a Lei n. 6.194/1974 possui nítido alcance social, visto que os valores devidos ao beneficiário do seguro

obrigatório visam à cobertura de eventos como a morte e a invalidez. Esse entendimento tem o abono da jurisprudência:

"AGRAVO REGIMENTAL - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - INDENIZAÇÃO FIXADA EM SALÁRIOS MÍNIMOS - VALIDADE - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO À APELAÇÃO - POSSIBILIDADE - O artigo 3º da lei nº 6.194/74, que quantifica em salários mínimos o valor da indenização, não é incompatível com a lei nº 6.205/75 - que veda o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária - e com a lei nº 6.423/77 - que estabelece base para correção monetária em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico. Isso, como já se decidiu no Superior Tribunal de Justiça, quer pelo marcante interesse social e previdenciário da modalidade de seguro previsto na citada lei nº 6.194/74, quer porque esta estabeleceu um simples critério de cálculo de valor indenizatório, não se constitui em fator de correção monetária que aquelas leis buscaram afastar. Sendo tal entendimento assente na jurisprudência deste tribunal, bem como do Superior Tribunal de Justiça, é cabível negar seguimento à apelação com base no art. 557, segunda figura, do CPC" (TJMS - AgRg-AC 2002.009342-4/0001-00 - Campo Grande - 4ª T.Cív. - Rel. Des. João Batista da Costa Marques - J. 13.04.2004).

Em conclusão, não podem prevalecer, **data venia**, os atos normativos expedidos pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, que limitaram o valor da indenização a quantias inferiores às previstas no art. 3º da Lei n. 6.194/1974. É que, tratando-se de atos infralegais, o seu conteúdo não pode contrastar com a lei que lhe serve de fundamento de validade. A propósito, Celso Antônio Bandeira de Mello, citando Pontes de Miranda, anotou: *"Se o regulamento cria direitos ou obrigações novas, estranhas à lei, ou faz reviver direitos, deveres, pretensões, obrigações, ações ou exceções que a lei apagou, é inconstitucional... Tampouco pode ele limitar, ou ampliar direitos, deveres, pretensões, obrigações ou exceções à proibição, salvo se estão implícitas...Em consequência disso, não fixa nem diminui, nem eleva vencimentos, nem institui penas, emolumentos, taxas ou isenções"* (**in** Curso de Direito Administrativo, Ed. Malheiros, 8ª ed., p. 194).

8. No tocante à correção monetária, penso que, em obediência à própria Lei n. 6.194/1974, a indenização securitária deverá equivaler, em reais, ao piso salarial vigente ao tempo da propositura da demanda (fevereiro/2009). Assim é que, fazendo jus a autora a 40 salários mínimos, e considerando o pedido trazido na inicial, o total a ela devido monta em R\$ 16.600,00. Essa quantia deverá ser atualizada desde o ajuizamento da ação pelo INPC. Os juros legais, de outro tanto, deverão incidir a contar da citação, uma vez que não se trata, aqui, de indenização por ato ilícito (CC, art. 405).

9. Do exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido, nos termos do art. 3º, letra "a", c/c o art. 7º, § 1º, ambos da Lei n. 6.194/1974 (redação original). De conseguinte, condeno a requerida a pagar à autora a importância de R\$ 8.300,00, atualizada desde o ajuizamento da ação pelo INPC e acrescida de juros legais (restritos ao teto de 12% ao ano) a partir da citação.

Pela sucumbência recíproca, cada parte pagará 50% das custas e despesas processuais, suportando os honorários de seus respectivos advogados. Relativamente à autora, a exigibilidade dos ônus de sucumbência ficará condicionada ao implemento das condições do art. 12 da Lei n. 1.060/1950.

P.R.I.

Londrina, 16 de junho de 2010.

**Marcos José Vieira**

**Juiz de Direito**